



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13856.000418/96-03
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
RECURSO Nº : 121.752
RECORRENTE : AGROMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.787

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.752
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.787
RECORRENTE : AGROMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente insurge-se contra o valor do ITR que foi lançado contra sua propriedade (fls. 01 a 06). Alega que:

- 1) entre 1994 e 1995, o imposto cresceu em 285,38%;
- 2) o laudo técnico de avaliação preparado por conceituado professor da Universidade Estadual Paulista - Campus de Jaboticabal/SP, demonstra que a propriedade está em plena atividade produtiva e que a partir do verão de 1994, a propriedade recebeu benfeitorias em cercas e implantações de pastagens cultivadas que alteraram completamente seu potencial de produção;
- 3) o valor da propriedade, segundo o mesmo laudo, é de R\$ 64,00 por hectare o que lhe daria o valor total de R\$ 120.540,00;
- 4) pelos motivos apontados, contesta o valor de R\$ 131,4/ha atribuído à terra nua e ainda a fração de utilização de apenas 25,3% e a alíquota de 3,8%;
- 5) em municípios próximos à sua propriedade, com similar qualidade de terras e infra-estrutura o VTN é substancialmente menor.

A DRJ/RPO analisou o ato de impugnação referente à notificação emitida (fl. 8) para exigir o crédito tributário e as contribuições sindicais rurais e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), exercício de 1995, no montante de R\$ 10.096,31, incidente sobre o imóvel de 2.009/ha, da Fazenda Santo Antônio, localizado no município de General Carneiro, MT., concluindo pela procedência do lançamento. De seu relatório pode-se destacar:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.752
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.787

- a) O lançamento do ITR teve como fundamento a Lei 8.847/94 e que as contribuições sindicais rurais à CONTAG e à CNA foram exigidas pelo Decreto-lei 1.166/71.
- b) A fixação de VTN diferentes para diferentes municípios não constitui infringência ao princípio constitucional de equidade, pois variam de acordo com a região, a infra-estrutura e a qualidade da terra.
- c) A legislação do ITR não prevê a correção monetária da base de cálculo do imposto (VTN/ VTNm), de um exercício para outro mediante a aplicação de índices inflacionários passados;
- d) O art. 3º, da Lei 8.847/94, assim dispõe sobre a base de cálculo do valor da terra nua:

“O valor da Terra Nua mínimo- VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto, terá como base o levantamento de preços por hectare da terra nua, para diversos tipos de terras existentes no município”.

- e) A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (declarado ou o mínimo), vigente em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, podendo ser superior ou inferior aos valores de exercícios passados, dependendo dos preços praticados no mercado imobiliário de terras rurais naquela data.
- f) Não há qualquer previsão legal para se corrigir a base de cálculo do ITR de um exercício para o outro.
- g) O VTNm só será adotado quando o VTN declarado for inferior àquele.
- h) A Instrução Normativa 42/96, assim dispõe;

Art. 1º- Aprovar para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 1995, a tabela anexa que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31/12/1994, nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.752
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.787

- i) A Portaria MEFP nº 1.275/91, em seu art. 1º, determina:
- “Art. 1º - Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas definida pelo IBGE através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto”
- j) A Secretaria da Receita Federal fixou os VTNm para o lançamento do ITR/95, levando em conta os menores preços de transações com terras rurais nos respectivos municípios, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, a nível regional, e pela Fundação Getúlio Vargas, a nível microrregional. Os valores fixados para cada município foram então submetidos ao Ministério de Agricultura, mais especificamente ao INCRA que se manifestou favoravelmente a eles.
- k) A autoridade administrativa (Lei 8.847/94 art. 3º) poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.
- l) O laudo apresentado (fl. 6), além de não ter avaliado o imóvel e sim o Valor da Terra Nua da região geográfica do município, não se constitui em laudo técnico nos termos da NBR 8.799 da ABNT, omitindo elementos imprescindíveis a avaliação de imóvel rural, tais como: vistoria; pesquisa de valores com identificação das fontes, abrangendo: avaliações anteriores; valores fiscais; transações e ofertas; valor dos frutos; custos de produção; produtividade das explorações; formas de arrendamento, locação e parcerias; informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; escolha e justificativa dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de previsão da avaliação; determinação do valor final com indicação da data de referência; conclusões com os fundamentos resultantes da análise final; e data da vistoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.752
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.787

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente dirige-se ao Conselho de Contribuintes, alegando que:

- a) ao preencher a Declaração Anual de Informação do ITR 1992 que serviu de base para o lançamento dos exercícios de 1994 e 1995, cometeu um equívoco, ao declarar a área de 1595,0 ha como aproveitável, uma vez que sua propriedade de 2009,0 ha está localizada no Polígono da Seca - Amazônia Legal - tributada pela Tabela II - não poderia ter mais de 50% de área aproveitável, o que reduziria a área aproveitável para, no máximo, 1.004,5 ha;
- b) no exercício de 1994, foi apresentada Declaração de Informação do ITR em que a área declarada aproveitável do imóvel não teve aproveitamento de no mínimo 30%, o que gerou uma alíquota de 1,90% sobre o Valor da Terra Nua;
- c) quando foi lançado o ITR de 1995 houve um agravamento na situação do contribuinte ora recorrente, uma vez que a Receita Federal utilizou-se da alíquota de 3,8% para lançamento do ITR de 1995 e exercício seguinte. Ressalva que para o exercício de 1996 o contribuinte já apresentou Declaração de Informações correta;
- d) apresentou documentos que comprovam a real situação do imóvel, como contratos de arrendamento (p. 75) confirmando a utilização da área, bem como declaração do IBAMA (p. 52), determinado que a Área de Preservação Permanente, é de 1.004,5 ha da área total de 2.009, ha;
- e) segundo os comprovantes anexados, o valor dos lançamentos do ITR para o exercício de 1997,1998,1999 ficou nos seguintes níveis:

1996: total a pagar R\$ 243,14 (p. 54);
1997: total a pagar R\$ 115,50 (p. 59)
1998- total a pagar R\$ 115,50 (p. 61)
1999- total a pagar R\$ 115,50 (p. 63).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.752
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.787

VOTO

O recorrente trouxe para a Segunda Instância elementos substanciais que não foram apreciados na Primeira Instância.

Voto pelo retorno do processo à origem, para que a questão seja revista.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator